



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 136.695 - RS (2009/0095144-8)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANILO ALVES BARBOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Com o advento de nova condenação no curso da execução de pena, dá-se início a nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito.

2. Considera-se como termo inicial aos benefícios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.695 - RS (2009/0095144-8)

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DANILO ALVES BARBOSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de DANILO ALVES BARBOSA contra decisão monocrática de Desembargador integrante da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que proveu o recurso ministerial (Agravo em Execução n 70027746825) para determinar a fixação de nova data-base para benefícios em razão da superveniência de nova condenação no curso da execução.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre reprimenda de 38 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado, em razão da prática de diversos roubos circunstanciados, estelionato e por infração ao art. 10, § 3º, IV da Lei n. 9.437/97 (fls. 64 e 90-100).

Noticia a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto aduz que *"não há qualquer previsão para a alteração da data-base, quando **não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena**"* (fls. 3).

Alega que os artigos 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 75, § 2º, do Código Penal prescrevem novo marco temporal quando há a prática de novo delito após a iniciada a execução da pena, o que não se deu na hipótese.

Requer a concessão do *mandamus* para cassar o acórdão impetrado e restabelecer a data-base original tida como parâmetro para o cálculo de benefícios.

Documentação juntada a fls. 8 a 78.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 144-145) pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.695 - RS (2009/0095144-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* o restabelecimento da data-base original considerada no cômputo de benefícios, defendendo a impetrante, para tanto, que os arts. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e 75, § 2º do Código Penal determinam a interrupção do prazo somente nas hipóteses em que há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena.

Inicialmente, vale consignar que a impetração dirigiu-se contra decisão singular de Desembargador, o que, em tese, vedaria o conhecimento do *habeas* por este Sodalício, em razão do não esgotamento das instâncias ordinárias.

A Quinta Turma deste Tribunal, entretanto, analisando questão similar, manifestou-se favoravelmente ao cabimento do *mandamus* quando há o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida em segundo grau, o que permite a análise da pretensão nesta via, consoante se extrai do seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ATO DE DESEMBARGADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "Não obstante a ausência de esgotamento da instância, tendo em vista a ausência de interposição de Agravo Regimental ao Órgão Colegiado, ocorrido o trânsito em julgado da decisão impugnada, revela-se possível o conhecimento do writ, originariamente, nos termos da alínea c, do art. 105, III da Constituição Federal" (HC 88.095/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 25/2/08).

2. O cometimento de falta grave não interrompe o prazo para aquisição do benefício do livramento condicional, devendo ser levado em consideração apenas o cumprimento total da pena imposta, sob pena de se criar requisito objetivo não-previsto em lei.

3. Ordem concedida para determinar ao Juízo de Execução que aprecie novamente os requisitos para a concessão de livramento condicional, sem interrupção do prazo." (HC n. 117.181/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 13/4/2009).

Dessa forma, superada a questão inicial, passa-se à análise do mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo.

Na hipótese, ao dar provimento ao recurso ministerial, determinando a retificação do cálculo de penas, assinalou a Corte impetrada, *litteris*:

"É entendimento pacífico nesta Câmara Criminal que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, acarreta a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, o que implica na fixação de nova data-base, que, no caso, corresponde à data da transferência do apenado ao regime mais gravoso."
(fls. 74 e verso)

Da leitura do excerto supra transcrito, verifica-se que o posicionamento adotado pelo egrégio Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior acerca da questão aqui versada no sentido de que sobrevindo nova condenação ao constricto, no curso da execução da pena, não importando o momento de sua prática, interrompe-se a contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, passando a adotar-se como termo *a quo* a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Confira-se, a propósito:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E VILIPÊNDIO DE SEPULTURA. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME DOLOSO DECORRENTE DE FATO PRATICADO ANTES DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONSECUÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS NO DECORRER DA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, **a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime**, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que o novo título executório decorra de fato praticado antes do início do cumprimento da pena. Precedentes do STJ.

2. Parecer do Ministério Público pela denegação do **writ**.

3. Ordem denegada." (HC 95.199/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2008)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas" (HC 95.669/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 18/8/08).
2. Ordem denegada." (HC 136.795/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2009)

Finalmente, cumpre assinalar que esse é, também, o entendimento da doutrina majoritária, coincidente com a ensinança de JULIO FABBRINI MIRABETE, em sua obra *Execução Penal*:

"No caso de superveniência de nova condenação, por crime praticado antes ou durante a execução, terá direito o condenado à progressão quando preenchidos os requisitos legais, entre eles o de cumprimento de um sexto da pena. Não fixa expressamente a lei, entretanto, a partir de quando deve ser contado o tempo necessário para a progressão a regime mais brando. Por uma interpretação lógica deve-se entender o seguinte: se não é modificado o regime com a adição da nova pena, deve cumprir um sexto da soma do restante da pena em cumprimento com a nova sanção, se operar a regressão, conta-se um sexto a partir da transferência, tendo com base para o cálculo o que resta da soma das penas a serem cumpridas. Assim, pode acarretar a revogação do livramento condicional e a regressão." (p. 382, 11ª edição, Editora Atlas, 2007)

Ante ao exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0095144-8

HC 136.695 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11557 20600019972 3720600019972 70018718874

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUSSARA TEREZA OSORIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : DANILO ALVES BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário